



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº 0000182-11.2016.815.0461

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Obervânio Valentim de Oliveira – Adv.: Ricardo Luiz Oliveira Vieira (OAB/PB 16.724); Fraya Ellen Borgmann (OAB/PB 20.959); Angélica Gurgel Bello Butrus (OAB/PB 13.301).

Apelado: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua procuradora federal Adriana Correia Lima Cariry César.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TRABALHADOR RURAL. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR EM NÍVEL DE PUNHO DIREITO. REDUÇÃO ACENTUADA DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. LESÕES CONSOLIDADAS E DEFINITIVAS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DE FORMA PERMANENTE. REQUISITOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREENCHIDOS. PAGAMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. **PROVIMENTO DO APELO.**

– O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será devido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- O direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, precedido de auxílio-doença, será devido a contar do dia seguinte ao da cessação deste último benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Obervânio Valentim de Oliveira** hostilizando sentença de fls. 133/134, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Solânea/PB, prolatada nos autos de Ação Previdenciária de Auxílio-Acidente ajuizada contra o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Na sentença, o Magistrado singular julgou improcedente o pedido, entendendo que o autor, após o acidente, passou a exercer nova atividade laborativa e não a que habitualmente exercia na época do acidente, razão pela qual não haveria como prosperar o pleito autoral.

Irresignado, o recorrente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 138/143) sustentando, em suma, que teve a capacidade laborativa habitual reduzida, tendo em vista que perdeu uma das suas mãos, fato este que o limita para o trabalho de agricultor, porteiro, entre outras profissões, em virtude da gravidade da lesão.

Por fim, requereu o provimento do recurso no sentido de que seja concedido o benefício de auxílio-acidente, bem como de que seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro dia posterior a cessação do benefício.

Contrarrazões apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pelo desprovimento do recurso. (fls. 146/152).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que recomende a intervenção ministerial. (fls. 165/167).

É o relatório.

VOTO

Conheço de apelo e passo a examiná-lo.

A matéria cinge-se em se saber se o Apelante faz jus ao recebimento da auxílio-acidente.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a causa que deu origem ao recebimento do benefício de auxílio-doença foi uma amputação traumática, da mão direita, ao nível do punho (fls. 20/40).

É sabido que o auxílio-doença é o benefício previdenciário provisório, devido enquanto o segurado está incapacitado para sua atividade laborativa. É inata a ideia deste benefício a característica da provisoriedade. Caso, por constatação médica, se verifique que o segurado não possua mais condições laborativas, deverá ser aposentado por invalidez. Se sua capacidade para o trabalho for reduzida em razão de sequelas, o auxílio-doença será "convertido" em auxílio-acidente.

É o que se depreende do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999):

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou **auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.***

In casu, o acidente de trabalho e a qualidade de segurados são fatos incontroversos, tanto é assim que o autor recebeu auxílio-doença (fl. 38/40).

Extrai-se dos autos, que o recorrente foi vítima de acidente de trabalho em 18/02/2006, época em que exercia atividade laborativa habitual de agricultor, quando sofreu, durante o manuseio de máquina forrageira, amputação traumática ao nível do punho, CID 10 S 68.4, situação que resultou em debilidade permanente em seu membro superior direito.

Verifica-se que a perícia médica judicial (fls. 122/123) constatou que o autor/apelante apresenta "**capacidade reduzida ao trabalho por perda da mão direita exigindo maior esforço para o seu desempenho**".

Segundo a prova técnica, o autor/apelante "*teve início da doença na data de 18/12/2006, estabelecido diagnóstico clínico por amputação do membro superior direito ao nível de punho em fase definida descompensada e residual*".

Portanto, há elementos probatórios nos autos demonstrando que o recorrente, em decorrência do acidente, após a consolidação das lesões, teve a redução da sua capacidade laborativa, em virtude da perda de uma das mãos.

O auxílio-acidente é definido no art. 86 da Lei nº 8.213/91, consistindo numa indenização paga pelo INSS ao segurado que sofreu um acidente e teve reduzida a sua capacidade laborativa. Vejamos a redação do referido dispositivo:

"Art. 86. *O auxílio-acidente será concedido, **como indenização**, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que **impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**"*

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º **O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou**

rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º—O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, **não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.**

A propósito, os eminentes CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI ensinam que:

*"De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; **para a Previdência Social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho.**"¹ (grifos nossos)*

Como visto, o auxílio-acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa.

Com efeito, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta a subsistência do segurado.

Assim, para o pagamento do auxílio-acidente, será preciso que: **a)** ocorra um acidente de qualquer natureza, independentemente de ser decorrente do trabalho; **b)** haja sequela; **c)** ocorra perda funcional para o trabalho que o segurado habitualmente desenvolvia ou impossibilidade de desem-

¹ In. **Manual de Direito Previdenciário**, 10ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.607.

penho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. É o que dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), em art. 104, vejamos:

Art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I- redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II- redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III- impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§1º—O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Diante de tais circunstâncias, temos que o fato do segurado exercer uma nova atividade, no caso dos autos, de porteiro (fl. 25) não implica em inviabilidade da concessão do benefício, tendo em vista que ele é pago como uma forma de indenização em função do acidente e, portanto, não impede o cidadão de continuar trabalhando.

O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta redução da capacidade de trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho, assim é, porque a natureza do auxílio-acidente é indenizatória, o objetivo desse benefício é indenizar o segurado pelo fato de não ter plena capacidade de trabalho em razão do acidente.

No que se refere ao momento a partir do qual o referido auxílio é devido, é fora de dúvida que, se a segurado esteve no gozo de auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir do dia subsequente à cessação daquele benefício, vejamos o que diz a legislação:

Art. 104 do Decreto nº 3.048/99.

§2º—O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º—O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de compensação entre auxílio-doença e o benefício do auxílio-acidente, uma vez que possuem naturezas distintas, sendo o segundo devido a partir da cessação do primeiro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 957.688/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011)

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES.

1. É assente na recente jurisprudência desta Corte o entendimento de que o termo inicial do

benefício acidentário deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1209952/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

Diante de tais considerações, temos que com a cessação do auxílio-doença, o autor/apelante passou a fazer *jus* ao benefício do auxílio-acidente, pois, ficou constatado, após o devido exame das conclusões do perito (fls. 122/132), que o ora recorrente apresenta capacidade reduzida para a função que exercia habitualmente, pela perda da mão direita.

Em face de todo o acima exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença de primeiro grau no sentido de que seja a autarquia previdenciária federal condenada a concessão do benefício de auxílio-acidente, em favor do ora recorrente, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 104 do Decreto nº 3.048/99, bem como do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Os juros moratórios devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo o IPCA-E, conforme decidido pelo STF ao apreciar o tema 810 em repercussão geral.

Com o provimento da apelação e, conseqüente inversão do ônus da sucumbência, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Processo n. 0000182-11.2016.815.0461

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r